



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 791/2013

234ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2660/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201007762

AUTUANTE: MARIA VIRGÍNIA DE Q. SAMPAIO E OUTRO

RECORRENTE: GILSON VICTOR DE SOUSA-ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: DIEF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. A empresa auditada, enquadrada no regime de pagamento "Normal", deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de janeiro a março a dezembro de 2010. **2.** Artigos infringidos: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005, c/c 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005. Penalidade: Artigo 123, inciso VI, alíneas "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, e alterações através da Lei nº 14.447/2009. **3.** Recurso Voluntário conhecido e improvido. **4.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular de **Procedência**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guia informativa mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. Não atendeu ao T. De Intimação 2010.11396, solicitando efetuar as DIEF's dos meses: jan/2010, fev/2010, mar/2010...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 277 e 278



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VI, alínea "b", item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 2.183,13.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de Diligência Fiscal específica, Termo de Intimação, além da Consulta ao Sistema DIEF.

Sem que houvesse apresentação de defesa, o processo foi julgado procedente em 1a. Instância.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou nos autos, através de recurso voluntário, afirmando que:

1. A SEFAZ não remeteu nenhuma notificação acerca dos atrasos nas entregas das DIEF's;
2. A SEFAZ não disponibilizou nenhum documento para pagamento da mencionada taxa;
3. As DIEF's foram enviadas e incorporadas posteriormente.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 764/2012, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entrega das DIEF's no período de janeiro a março de 2010. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. DAS PRELIMINARES

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que rege o assunto, e o houve a devida intimação, fls. 04 dos autos, para que o contribuinte cumprisse com a obrigação inadimplida.

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, não restou configurado qualquer ato que enseje nulidade.

2. DO MÉRITO

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.

Destaca-se que o julgador singular proferiu decisão pela procedência da autuação afirmando que na data de lavratura do respectivo AI a empresa, ainda, encontrava-se omissa. Inclusive, foram anexados aos autos, pelos diligentes agentes do fisco, consulta ao Sistema DIEF no dia da autuação.

Ressalte-se que o agente do fisco aplicou penalidade em Reais e através de conversão pela Ufirce de 2010 (2,4257) chegou-se ao total de 300 Ufircas para cada período omissa, totalizando 900 Ufircas.

Todavia, a matéria possui entendimento pacífico a respeito da aplicação da penalidade, uma vez que a partir de 01 de setembro de 2009, com a publicação da Lei 14.447/2009, o valor da multa para os contribuintes enquadrados no regime Normal passou de 300 para 600 Ufircas por documento.

Desta forma, reenquadrando a penalidade, devido a equívoco dos agentes autuantes, conforme descrito a seguir, resta a aplicação de multa no valor de 1.800 Ufircas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Art. 1º do Decreto 27.710/2005, instituiu a DIEF para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, ainda que a empresa não tenha realizado movimento econômico. O referido Decreto foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07 de junho de 2005 e posteriormente substituída pela nº 27/2009, datada de 28 de julho de 2009, que em seu artigo 4º, *in verbis*, determina seu período de apresentação.

Art. 4.º A DIEF será transmitida:

I – mensalmente:

a) pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal – NL;

Ressalta-se que, o prazo de entrega da DIEF para as empresas enquadradas no Regime de Pagamento Normal não foi alterado.

O autuado, por enquadrar-se no regime de recolhimento normal no período omissivo e não ter feito opção pelo Simples Nacional, deveria ter entregue a DIEF mensalmente até o décimo quinto dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. A ausência da entrega das declarações no período em epígrafe está claramente demonstrada pelo relatório da situação de entrega da DIEF, fls. 06.

Constatamos que, após intimada, a parte tentou corrigir a falha, porém somente obteve êxito e teve seus arquivos incorporados após a ciência do Aviso de Recebimento do respectivo auto de infração.

Quanto à alegação da parte, acerca do recebimento do Termo de Intimação, não acolhida, pois com base no artigo 46, § 3º, do Regulamento do CONAT, fica estipulado, como legalmente apto para receber a intimação, o empregado ou assemelhado. Como houve a notificação através do respectivo Termo, entendemos como válida a respectiva intimação, estando o contribuinte ciente das omissões.

Quanto a alegação de que a SEFAZ cometeu equívocos quanto ao pagamento da taxa, entendemos que a obrigação de enviar as DIEF's deveria ser de conhecimento do contribuinte, conforme a legislação citada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Além do que, o Aviso de Recebimento demonstra que o mesmo foi alertado sobre as omissões apontadas antes de ser autuado.

Ressalta-se que o ilícito tributário decorre da violação de norma jurídico-tributária. Nesse diapasão, o Art.136 do Código Tributário Nacional evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

Nos termos destacados, ficou claro o descumprimento de envio das DIEF's no período de janeiro a março de 2010.

3. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória, reenquadramos a penalidade nos seguintes termos.

- Período de janeiro a março de 2010 – Artigo 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/2009, 600 Ufirces por período (3 meses).

4. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Procedência proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

Demonstrativo do Credito Tributário

Multa = 3 meses x 600 Ufirces = 1.800 (uma mil e oitocentas) UFIRCES.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GILSON VICTOR DE SOUZA - ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2013.

P/ 
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo Nola
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

P/P 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

P/V 
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO